



C0071127A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.933-B, DE 2015

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera o art. 67, caput, e acrescenta novo § 5º ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com a finalidade de permitir novas fontes de crédito às empresas em recuperação judicial e falência; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 67, *caput*, e 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os novos créditos concedidos ao devedor durante a recuperação judicial, notadamente os contratos de mútuo ou financiamento de qualquer modalidade, serão pagos prioritariamente e considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta lei”. (NR)

“Art. 83.

§ 5º Os novos créditos concedidos ao devedor durante a falência, relativos a contratos de mútuo ou financiamento de qualquer modalidade, serão pagos preferencialmente e se sobrepõem, em qualquer hipótese, àqueles previstos no inciso II deste artigo”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é inspirado na entrevista concedida pelo jurista e advogado especializado em falência de empresas, Dr. Thomas Felsberg. De acordo com o renomado advogado e especialista: “A Lei de Recuperação Judicial, que completou dez anos em fevereiro, tem uma série de "defeitos" que acabam fazendo com que as empresas relutem em adotá-la e prolonguem a própria agonia”. Segundo Felsberg, que é um dos maiores especialistas em recuperação judicial do país, “A insolvência é como um câncer que atrapalha todo o funcionamento da economia. Quanto antes o empresário entrar com a recuperação, melhor”.

Pois bem, segundo o jurista, há inúmeros ajustes a serem feitos no texto da lei falimentar brasileira, que acaba de completar uma década de sua vigência.

A despeito da existência do art. 67 da lei de falências, que determina expressamente que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, não serão submetidos a concurso de credores, caso seja decretada posteriormente a falência da empresa, as

empresas em recuperação judicial ainda continuam a encontrar dificuldades em se financiar.

A proposição pretende clarear esse mandamento legal e oferecer maior segurança jurídica aos credores, como uma solução legal para melhorar essa escassez de financiamento para as empresas em recuperação.

Atualmente, esse dispositivo legal supramencionado determina que todo mundo que concede algum tipo de crédito para uma empresa em recuperação vai ter tratamento preferencial, mas tal compreensão não vem se verificando no mercado de crédito brasileiro.

Nos EUA, quando uma empresa entra em recuperação judicial, ela apresenta ao mercado o "*deep finance*", que é o montante quanto ela conseguiu captar como capital de giro para continuar operando seu negócio. Pois bem, o modelo pode ser reproduzido e valorizado aqui no Brasil, porque é o "*deep finance*" que tem que ser privilegiado e não qualquer pessoa ou outra empresa que faça qualquer negócio com a empresa, a exemplo de um fornecedor de matéria-prima.

Se a empresa consegue obter novas fontes de capital de giro, quem fizer um novo negócio com ela corre um risco muito pequeno, pois ela já está financiada por novos fornecedores de crédito. Assim, o fornecedor de matéria-prima não precisa de privilégio, mas sim quem financia a empresa em recuperação judicial.

Com essas modificações pontuais que ora propomos na lei falimentar, acreditamos que a legislação permitirá, de fato, uma mudança radical e positiva nos números de empresas que podem viabilizar o processo de recuperação em Juízo e, assim, voltarem a operar normalmente no mercado em que se inserem.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e aprovação deste projeto de lei nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

.....
Seção IV
Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.
(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

.....
CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

.....
Seção II
Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.933, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende alterar a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências, de forma a assegurar que os contratos de financiamento concedidos ao devedor durante a recuperação judicial sejam pagos prioritariamente. Para tanto, a proposição busca alterar o *caput* do art. 67 da referida Lei.

Em decorrência da técnica legislativa empregada, o Projeto também revoga o parágrafo único do art. 67. Com essa revogação, o projeto retira a previsão que estabelece que os créditos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial tenham privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Por fim, a proposição busca estabelecer que os novos créditos concedidos ao devedor durante a falência relativos a contratos de mútuo ou financiamentos de qualquer modalidade sejam pagos preferencialmente, sobrepondo-se, em qualquer hipótese, aos créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado. Para tanto, o projeto acrescenta novo § 5º ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca aprimorar importante regra estabelecida pela Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências. Trata-se de dispositivo que busca assegurar que os financiamentos concedidos à empresa devedora durante

o período de recuperação judicial sejam considerados extraconcursais em caso de falência.

Na realidade, essa previsão já existe na Lei de Falências, a qual estabelece textualmente, no *caput* de seu art. 67, que “os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência [...].”

Entretanto, o autor aponta, na justificação do projeto, que, a despeito da existência do referido art. 67, que determina expressamente que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial não serão submetidos a concurso de credores, as empresas em recuperação judicial ainda continuam a encontrar dificuldades em se financiar.

Conforme o autor, não haveria suficiente segurança jurídica quanto a considerar ou não os contratos de financiamentos como respaldados pela redação do art. 67 da Lei de Falências. Essa incerteza prejudicaria o financiamento das empresas em recuperação judicial. Dessa forma, o autor argumenta que a proposição apresentada “*pretende clarear esse mandamento legal e oferecer maior segurança jurídica aos credores, como uma solução legal para melhorar essa escassez de financiamento para as empresas em recuperação*”.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória no que se refere ao esforço em possibilitar que as empresas em recuperação judicial possam captar os recursos necessários para manter suas atividades e, para tanto, é crucial que não existam dúvidas quanto ao comando legal existente. Mais especificamente, consideramos que, se há insegurança jurídica na categorização dos créditos decorrentes de financiamentos como extraconcursais, é oportuna a alteração da redação da norma em questão.

Por outro lado, consideramos que a proposta pode ser aprimorada.

Ocorre que a redação proposta para o *caput* do art. 67 da Lei de Falências retirou a previsão expressa segundo a qual também são extraconcursais as despesas com fornecedores de bens ou serviços. A retirada dessa previsão poderia ocasionar insegurança jurídica quanto à categorização dessas despesas caso venha a ser decretada a falência da empresa.

Ademais, a nova redação conferida ao art. 67 pelo Projeto não inclui o parágrafo único atualmente existente. De acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 95, que trata da elaboração, alteração e redação de leis, o artigo modificado por proposição legislativa será identificado com as letras ‘NR’ uma única vez ao seu final. Como não há menção ao parágrafo único antes da identificação ‘NR’, poderia ser subentendida a sua revogação, muito embora não exista menção a respeito ao final do projeto (aspecto que é requerido pelo art. 9º da mesma Lei Complementar nº 95). Enfim, a redação empregada na proposição acarreta uma dúvida razoável quanto à revogação ou não do parágrafo único do referido art. 67 da Lei de Falências.

Todavia, entendemos que não é oportuna a revogação do parágrafo. O motivo é que suas disposições se referem aos créditos quirografários pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial. O parágrafo dispõe que esses créditos terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Assim, trata-se de uma determinação cuja manutenção é crucial para viabilizar as operações das empresas em recuperação judicial uma vez que, em sua ausência, o fornecimento de bens ou a prestação de serviços às empresas em recuperação judicial poderiam vir a ser subitamente interrompidos.

Por fim, na hipótese de ser decretada a **falência** da sociedade, não consideramos adequado estabelecer, como propõe o projeto, que os novos créditos concedidos sejam pagos preferencialmente.

O motivo é que, durante a falência, não mais se busca a recuperação da empresa. Ao contrário, objetiva-se a liquidação de seus ativos e o pagamento dos passivos.

Nesse contexto, é até possível que seja necessária a manutenção, por um curto período de tempo, das atividades operacionais da empresa. Essa continuidade poderia ser derivada da necessidade de serem processados todos os estoques de insumos que ainda estejam disponíveis, por exemplo. Todavia, não se pretende que sejam feitas novas aquisições de insumos para a manutenção das atividades produtivas, hipótese que seria aplicável na recuperação judicial, mas não na falência.

Dessa forma, como nessa etapa deve haver a liquidação de ativos, não é razoável considerar a necessidade de realização de novos contratos de financiamento.

Por esse motivo, somos contrários à inclusão do novo §5º ao art. 83 da Lei de Falências proposto pelo projeto, o qual objetiva estabelecer que os novos créditos concedidos ao devedor durante a falência relativos a contratos de mútuo ou financiamento de qualquer modalidade sejam pagos preferencialmente.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.933, de 2015, na forma do substitutivo ora apresentado**, o qual busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 2015

Altera disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, relativas aos créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, relativas aos créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial.

Art. 2º O arts. 67 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e a contratos de empréstimo, financiamento e demais contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.933/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Augusto Coutinho , Cesar Souza, Helder

Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcelo Matos, Vaidon Oliveira, Aureo, Conceição Sampaio, Deoclides Macedo, Enio Verri, Goulart e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.933,
DE 2015**

Altera disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, relativas aos créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, relativas aos créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial.

Art. 2º O arts. 67 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e a contratos de empréstimo, financiamento e demais contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.933, de 2015, de autoria do Sr. Rogério Peninha Mendonça, que pretende alterar o artigo 67, caput, e acrescentar novo parágrafo 5º ao artigo 83 da Lei 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para a permissão de novas fontes de crédito às empresas em recuperação judicial.

Após despacho do Presidente, a proposta foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços onde obteve parecer pela aprovação, com Substitutivo. Agora, vem à análise meritória e de adequação financeira ou orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação.

Aberto o prazo de emendas, esse transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II – VOTO

Com fundamento na combinação dos termos dos arts. 32, inciso X, e 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência deste órgão colegiado emitir parecer no tocante ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária da matéria.

Em relação ao disposto no art. 54, do RICD, opinamos que a proposta em questão não importa em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, sendo compatível à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Em conformidade ao disposto no art. 32, entendemos que a proposta é meritória e merece aprovação, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Nesse sentido, ao determinar que os contratos de financiamento e os créditos relativos às despesas com fornecedores de bens e serviços são extraconcursais em caso de falência, propiciará maior garantia ao financiador e aumentará as chances de a empresa em recuperação, obter o financiamento necessário com taxas razoáveis. Esse mecanismo favorece o fenômeno da recuperação judicial, tão importante para os trabalhadores, fornecedores e a cadeia produtiva em geral.

Vale ressaltar que a derrocada de um empreendimento tem efeitos negativos sobre a economia de modo geral. Destarte, os mercados tornam-se mais concentrados, produtos e serviços têm seus fornecimentos interrompidos, bens se deterioram, marcas perdem valor, tributos deixam de ser arrecadados, credores não são pagos e empregos são extintos. Tais eventos prejudicam não apenas os sócios, mas também seus clientes, fornecedores, empregados, consumidores, comunidades e o Estado.

A atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Lei nº 11.101, de 2005, foi formulada para aprimorar o instituto da recuperação e reduzir as chances de falência. Na Lei

estão dispostas diversas medidas para estimular a concessão de financiamento a empresas em recuperação judicial, de forma que essas empresas disponham dos recursos para manter suas atividades. Contudo, nem todos os dispositivos fornecem a segurança necessária ao credor e, por isso, ainda carecem de aprimoramentos.

Atualmente se percebe que há obstáculos para as empresas em crise, especialmente aquelas em recuperação judicial, quando necessitam de financiamento com condições favoráveis. Isso ocorre em razão da falta de clareza do artigo 67, da Lei de Falências, esclarecendo que a extraconcursalidade também é válida para os créditos relativos a financiamentos, gerando insegurança jurídica para os possíveis credores. O projeto, ao solucionar esse problema, favorece a manutenção de empresas e empregos.

O texto oferecido pelo deputado Jorge Côrte Real na Comissão de Desenvolvimento, traz segurança jurídica em relação ao texto original ao manter, como nos termos da redação atual da Lei, a extraconcursalidade dos créditos relativos a despesas com fornecedores de bens e serviços.

Destarte, o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento, ao retirar a inserção de um novo § 5º, no art. 83, representa um avanço, pois afasta as inconsistências legais que esse novo dispositivo traria, especialmente o indevido confronto com o art. 186, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

*I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
(...)*

Nesse ínterim, seria indispensável realizar alteração no Código Tributário Nacional, porquanto a proposta do projeto analisado quer que os créditos no dispositivo supramencionado se sobreponham aos créditos tributários e, dessa forma, esbarraria na normativa vigente, a qual prevê que na falência o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do bem gravado.

Assim, a proposição original vai de encontro a uma lei que lhe é hierarquicamente superior, mas que, em razão da nova redação adotada no substitutivo aprovado, tal vício é adequadamente sanado.

Portanto, opino pela adequação financeira e orçamentária da proposta e do substitutivo aprovado na CDEICS e votando, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.933, de 2015, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala das Comissões, em 26 de julho de 2018.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.933/2015 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.933/2015 e do Substitutivo da CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Marcus Pestana, Pedro Paulo, Soraya Santos, Vicente Candido, Afonso Florence, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING

Presidente

FIM DO DOCUMENTO